

## QUADRO COMPARATIVO – MEDIDAS CAUTELARES REAIS

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<b>CAPÍTULO VI</b> <b>DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS</b>	<b>TÍTULO III</b> <b>DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS</b>	<b>TÍTULO III</b> <b>DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS</b>	
(inexistente)	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	
(inexistente)	<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	
(inexistente)	Art. 612. As medidas cautelares reais atenderão às finalidades específicas previstas neste Título, conforme as seguintes modalidades:	Art. 675. São medidas cautelares reais:	
(inexistente)	I – indisponibilidade de bens;	I - a indisponibilidade de bens;	
(inexistente)	II – sequestro de bens;	II - o sequestro de bens;	
(inexistente)	III – especialização da hipoteca legal;	III - a especialização da hipoteca legal;	
(inexistente)	IV – arresto de bens.	IV - o arresto de bens.	
		Parágrafo único. As medidas de que trata o caput são aplicáveis, inclusive, quando a infração penal for praticada em detrimento da Fazenda Pública.	
(inexistente)	Art. 613. A adoção de uma das medidas cautelares reais no processo penal não prejudica	Art. 676. A adoção de medida cautelar real no processo penal	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	semelhante iniciativa no juízo cível.	não prejudica o seu requerimento perante o juízo cível.	
(inexistente)	Art. 614. As medidas cautelares reais serão autuadas em apartado.	Art. 677. As medidas cautelares reais serão autuadas em apartado.	
<b>(inexistente)</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DA INDISPONIBILIDADE DE BENS</b>	<b>DA INDISPONIBILIDADE DE BENS</b>	
(inexistente)	Art. 615. O juiz, observado o disposto no art. 525, poderá decretar a indisponibilidade, total ou parcial, dos bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do investigado ou acusado, desde que a medida seja necessária para recuperar o produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.	Art. 678. O juiz poderá decretar a indisponibilidade total ou parcial dos bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do investigado ou acusado, desde que a medida seja necessária para recuperar o produto da infração penal, bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato típico.	
(inexistente)	§ 1º A medida de que trata o caput deste artigo também poderá recair sobre bens, direitos ou valores:	§ 1º É possível a decretação da extraordinária indisponibilidade de bens, direitos ou valores:	
(inexistente)	I – de terceiro, inclusive pessoa jurídica, quando haja indícios veementes de que o seu nome foi utilizado para facilitar a prática	I - de terceiro, inclusive pessoa jurídica, quando haja indícios veementes de que a empresa foi utilizada para facilitar a prática	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime;	criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime;	
(inexistente)	II – abandonados, considerado o contexto em que foi praticada a infração penal;	II - abandonados, consideradas as circunstâncias em que foi praticada a infração penal;	
(inexistente)	III – em posse das pessoas mencionadas no caput deste artigo, quando o proprietário não tenha sido identificado.	III - em posse do investigado ou acusado, quando o proprietário não tiver sido identificado.	
(inexistente)	§ 2º A indisponibilidade de bens só é cabível quando ainda não se tenha elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído.	§ 2º A indisponibilidade de bens somente é cabível quando ainda não haja elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído.	
(inexistente)	Art. 616. A indisponibilidade importará ineficácia de qualquer ato de alienação ou dação em garantia, sem prévia autorização do juízo, dos bens do investigado ou acusado, ou de terceiro afetado, que estejam localizados no Brasil ou no exterior, ainda que não especificados na decisão judicial.	Art. 679. A indisponibilidade total importa ineficácia de qualquer ato de alienação ou dação em garantia, dos bens do investigado, do acusado ou de terceiro afetado, sem prévia autorização do juízo, que estejam localizados no país ou no exterior, ainda que não especificados na decisão judicial.	
(inexistente)	Art. 617. Se houver necessidade, o juiz poderá nomear administrador judicial para gerir os	Art. 680. Havendo necessidade, o juiz poderá nomear administrador judicial para gerir os bens	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	bens declarados indisponíveis, observado, no que couber, o disposto na Seção IV do Capítulo III deste Título.	declarados indisponíveis, observando-se, no que couber, as disposições sobre o administrador judicial no sequestro de bens.	
(inexistente)	Art. 618. Se necessário, o juiz comunicará imediatamente a decisão às instituições financeiras, que bloquearão qualquer tentativa de saque ou transferência de valores das contas atingidas pela medida, bem como a movimentação de aplicações financeiras ou outros ativos e o pagamento de títulos de qualquer espécie.	Art. 681. O juiz comunicará imediatamente a decisão às instituições financeiras, para o bloqueio de saque, da transferência de valores das contas atingidas pela medida, bem como da movimentação de aplicações financeiras ou de outros ativos, e do pagamento de títulos de qualquer espécie.	
(inexistente)	§ 1º Para facilitar o cumprimento da ordem judicial prevista no caput deste artigo, o juiz poderá solicitar auxílio ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, que darão ciência imediata da decisão a todas as instituições do sistema financeiro e do mercado de valores mobiliários, conforme a área de suas respectivas competências.	§ 1º Julgando necessário, o juiz poderá determinar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários a ciência imediata da decisão a todas as instituições do sistema financeiro e do mercado de capitais, conforme a área de suas respectivas competências.	
(inexistente)	§ 2º Havendo justo motivo, o juiz poderá autorizar a transferência de valores e a movimentação de aplicação financeira, como melhor	§ 2º Havendo justo motivo, o juiz poderá autorizar a transferência de valores e a movimentação de aplicação financeira a fim de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	forma de preservar e gerir os bens declarados indisponíveis.	preservar e gerir os bens declarados indisponíveis.	
(inexistente)	§ 3º Segundo a natureza do bem atingido, o juiz poderá ainda ordenar, sem ônus, a inscrição da indisponibilidade no registro de imóveis, no departamento de trânsito e em outros órgãos da administração pública.	§ 3º Considerando a natureza do bem atingido, o juiz poderá ainda ordenar, sem ônus, a inscrição da indisponibilidade no registro de imóveis, no departamento de trânsito e em outros órgãos públicos.	
		§ 4º Na hipótese do § 3º, a revogação da medida importará, sem ônus, o cancelamento da inscrição.	
(inexistente)	Art. 619. A indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a decretação, bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.	Art. 682 A indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for proposta no prazo de cento e vinte dias após a decretação e nas hipóteses de extinção da punibilidade ou absolvição do réu.	
(inexistente)	Art. 620. Identificados todos os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz, a requerimento do Ministério Público, determinará a conversão da medida de indisponibilidade em apreensão ou sequestro, conforme o caso.	Art. 683. Identificados os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, determinará a conversão da medida de indisponibilidade	<b>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga:</b> Art. 683. Identificados os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, determinará a conversão

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		em apreensão ou sequestro, conforme o caso.	<p>da medida de indisponibilidade em apreensão ou sequestro, conforme o caso.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial. Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto. Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.
(inexistente)	Art. 621. Salvo na hipótese de suspensão do processo pelo não comparecimento do acusado (art. 150), a indisponibilidade de bens não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma única prorrogação por igual período.	Art. 684. Salvo na hipótese de suspensão do processo pelo não comparecimento do réu citado por edital, a indisponibilidade de bens não excederá a cento e oitenta dias, admitida uma única prorrogação por igual período.	
(inexistente)	Art. 622. Na vigência da medida, o juiz poderá autorizar, em caráter excepcional e com base em pedido formulado pelo administrador judicial ou pelo investigado ou acusado, a disposição de parte dos bens, quando necessária à conservação do patrimônio.	Art. 685. Na vigência da medida, o juiz poderá autorizar, em caráter excepcional, a disposição de parte dos bens para a conservação do patrimônio mediante requerimento do administrador judicial, do investigado ou do acusado.	
(inexistente)	Parágrafo único. A medida prevista no caput deste artigo também poderá ser autorizada para garantia da subsistência do	Parágrafo único. A providência prevista no caput deste artigo também poderá ser autorizada para garantia da subsistência do	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	investigado ou acusado e de sua família.	investigado ou acusado, ou de sua família.	
(inexistente)	Art. 623. Sucedendo redução dos bens declarados indisponíveis ou de seu valor, por ação ou omissão dolosa ou culposa do investigado ou acusado, o juiz avaliará a necessidade de:	Art. 686. Havendo redução dos bens declarados indisponíveis ou de seu valor, por ação ou omissão dolosa ou culposa do investigado ou acusado, o juiz avaliará a necessidade de:	
(inexistente)	I – ampliação da medida;	I - ampliação da medida;	
(inexistente)	II – imposição de multa, em até 10 (dez) vezes o valor correspondente ao bem subtraído, alienado ou deteriorado;	II - imposição de multa, de até dez vezes o valor correspondente ao bem subtraído, alienado ou deteriorado;	
(inexistente)	III – decretação de outras medidas cautelares, quando presentes os seus pressupostos legais, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.	III - decretação de outras medidas cautelares, quando presentes os seus pressupostos legais, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.	
(inexistente)	<b>CAPÍTULO III</b>		
(inexistente)	<b>DO SEQUESTRO DE BENS</b>		
(inexistente)	<b>Seção I</b>		
(inexistente)	<b>Hipóteses de cabimento</b>		
Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da	Art. 624. Caberá, no curso da investigação ou em qualquer fase do processo, observado o disposto no art. 525, o sequestro	Art. 687. No curso da investigação ou em qualquer fase do processo, caberá o sequestro de bens imóveis ou móveis adquiridos pelo	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.	dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração, ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes alienados a qualquer título, ou misturados ao patrimônio legalmente constituído.	investigado ou acusado com os proventos da infração penal, mesmo que tenham sido registrados em nome de terceiro ou a este alienados a qualquer título, ou em estado de confusão patrimonial em relação aos bens legalmente adquiridos.	
(inexistente)	§ 1º Aplica-se ao sequestro o disposto no § 1º do art. 615.	§ 1º O sequestro pode ser decretado nas hipóteses de indisponibilidade de bens extraordinária.	
(inexistente)	§ 2º Quanto aos bens móveis, o sequestro será decretado nos casos em que não seja cabível a medida de busca e apreensão.	§ 2º Não sendo cabível medida cautelar de busca e apreensão, caberá o sequestro de bens móveis.	
(inexistente)	§ 3º O sequestro não alcançará os bens adquiridos a título oneroso por terceiros, cuja boa-fé seja reconhecida.	§ 3º O sequestro não alcançará os bens adquiridos a título oneroso por terceiro cuja boa-fé seja reconhecida.	
Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.	Art. 625. A decretação do sequestro depende da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.	Art. 688. A decretação do sequestro depende da existência de indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens.	
(inexistente)	Art. 626. Se o proprietário dos bens, direitos ou valores não for localizado para que tome ciência do sequestro, ou não for identificado, o juiz ordenará a	Art. 689. Se o proprietário dos bens, direitos ou valores não for localizado ou identificado para tomar ciência do sequestro, o juiz ordenará a publicação de edital	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	publicação de edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, observado, no que couber, o disposto no art. 149.	pelo prazo de quinze dias, observando-se, no que couber, os requisitos do edital de citação.	
		Parágrafo único. É condição de admissibilidade do pedido de liberação dos bens, direitos e valores o comparecimento pessoal do acusado ou investigado.	
(inexistente)	<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
(inexistente)	<b>Da execução da medida</b>	<b>Da execução da medida</b>	
Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.	Art. 627. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, tomará providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais:	Art. 690. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, tomará providências para garantir a efetividade da medida, dentre as quais:	
(inexistente)	I – atribuir à instituição financeira a custódia legal dos valores depositados em suas contas, fundos e outros investimentos;	I - atribuir à instituição financeira a custódia legal dos valores depositados em contas, fundos e investimentos;	
Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.	II – proceder à inscrição do sequestro no registro de imóveis;	II - proceder à inscrição do sequestro no registro de imóveis;	<b>Sugestão dos Dep. Hugo Leal e Subtenente Gonzaga:</b> II – determinar a inscrição do sequestro no registro de imóveis; <b>Justificativa:</b>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			A simples leitura do inciso II, da forma como se encontra redigido no Substitutivo, passa a ideia de que cabe ao juiz proceder pessoalmente à inscrição do sequestro no registro de imóveis. No entanto, como é evidente, isso não é incumbência do Magistrado, razão pela qual se sugere substituir o termo “proceder” por “determinar”.
(inexistente)	III – determinar aos órgãos públicos que a restrição conste de seus registros.	III - determinar aos órgãos públicos que a restrição conste de seus registros.	
(inexistente)	Parágrafo único. As providências previstas nos incisos I a III do caput deste artigo poderão ser comunicadas por meio eletrônico, sem prejuízo do cumprimento do mandado judicial.	Parágrafo único. As providências previstas nos incisos I a III do caput deste artigo poderão ser comunicadas por meio eletrônico, sem prejuízo do cumprimento do mandado judicial.	<b>Sugestão dos Dep. Hugo Leal e Subtenente Gonzaga:</b> Parágrafo único. As providências previstas nos incisos I a III do caput deste artigo deverão ser comunicadas por meio eletrônico, sem prejuízo do cumprimento do m andado judicial. <b>Justificativa:</b> Já em relação ao parágrafo único, mostra-se mais consentâneo utilizar o imperativo do que o facultativo, de sorte que se sugere a substituição do ter mo “poderão” por “deverão”.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Art. 628. O mandado deverá indicar, o mais precisamente possível, os bens atingidos pelo sequestro e será acompanhado de cópia da decisão judicial.	Art. 691. O mandado deverá indicar, o mais precisamente possível, os bens atingidos pelo sequestro e será acompanhado de cópia da decisão judicial.	
(inexistente)	Art. 629. Se houver necessidade de diligências externas, o oficial de justiça responsável pela execução da medida lavrará auto circunstanciado, que também será assinado por 2 (duas) testemunhas presenciais, se existentes.	Art. 692. Havendo necessidade de diligência externa, o oficial de justiça lavrará auto circunstanciado, que será subscrito por ele e por duas testemunhas presenciais, se houver.	
(inexistente)	Parágrafo único. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juiz e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.	Parágrafo único. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juiz e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.	<p><b>Sugestão dos Dep. Hugo Leal e Subtenente Gonzaga:</b> Parágrafo único. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juízo e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.</p> <p><b>Justificativa:</b> Não é adequado atribuir à figura do Magistrado a custódia, sobretudo diante das hipóteses de remoção, aposentadoria e promoção do Juiz, bem como outros fatores supervenientes. Por essa razão, sugere-se que adequação técnica do texto,</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.	(não incorporado)		
Art. 130. O seqüestro poderá, ainda, ser embargado: [art. 130 I] - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;	(não incorporado)		
[art. 130 II] - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.	(não incorporado)		
[art. 130 Parágrafo único]. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.	(não incorporado)		
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Da alienação antecipada</b>	<b>Da alienação antecipada e da alienação ao fim do processo</b>	
Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou	Art. 630. Recebida a denúncia, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação antecipada dos bens	Art. 693. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia", ou, de ofício, após o recebimento da inicial acusatória,	<b>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga:</b> Art. 693. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.	sequestrados em caso de fundado receio de sua depreciação patrimonial ou perecimento.	poderá determinar a alienação antecipada dos bens sequestrados em caso de fundado receio de depreciação patrimonial ou perecimento.	<p>policial, ou, de ofício, após o recebimento da inicial acusatória, poderá determinar a alienação antecipada dos bens sequestrados em caso de fundado receio de depreciação patrimonial ou perecimento.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b>  A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial. Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto. Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.
(inexistente)	§ 1º A medida prevista no caput deste artigo também poderá ser deferida quando constitua a melhor forma de preservar o valor de bens atingidos pelo sequestro em face do custo de sua conservação.	§ 1º A providência prevista no caput deste artigo poderá ser deferida quando for a melhor forma de preservação do valor de bens atingidos pelo sequestro em face do custo de sua conservação.	
(inexistente)	§ 2º A petição conterá a descrição e o detalhamento de cada um dos bens, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.	§ 2º O requerimento conterá a descrição e o detalhamento de cada bem e informações sobre quem o tem sob custódia e o local onde se encontra.	
(inexistente)	§ 3º Requerida a alienação nos termos deste artigo, a petição será juntada aos autos apartados do sequestro, concedendo-se vista para manifestação do réu ou de terceiro interessado.	§ 3º Requerida a alienação nos termos deste artigo, o requerimento será juntado aos autos apartados do sequestro, concedendo-se vista para	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		manifestação do réu ou de terceiro interessado.	
(inexistente)	Art. 631. Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz, que, julgando pertinente o pedido, determinará a avaliação dos bens relacionados por avaliador judicial.	Art. 694. Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz que, deferindo o requerimento, determinará a avaliação dos bens por avaliador judicial.	
(inexistente)	§ 1º O laudo de avaliação conterá:	§ 1º O laudo de avaliação conterá:	
(inexistente)	I – a descrição dos bens, com as suas características e a indicação do estado em que se encontram;	I - a descrição dos bens, com as suas características e a indicação do estado em que se encontram;	
(inexistente)	II – o valor dos bens sequestrados e os critérios utilizados na sua avaliação;	II - o valor dos bens sequestrados e os critérios utilizados na sua avaliação;	
(inexistente)	III – análise do risco de perecimento, depreciação e custo de manutenção dos bens.	III - a análise do risco de perecimento e depreciação, e o custo de manutenção dos bens.	
(inexistente)	§ 2º Feita a avaliação, será aberta vista do laudo às partes e terceiros interessados, com prazo comum de 5 (cinco) dias.	§ 2º Feita a avaliação, será aberta vista do laudo às partes e terceiros interessados pelo prazo comum de cinco dias.	<p><b>Sugestão dos Dep. Hugo Leal e Subtenente Gonzaga:</b></p> <p>§ 2º Feita a avaliação, será aberta vista do laudo às partes e terceiros interessados que estiverem devidamente habilitados nos autos, pelo prazo comum de cinco dias.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Sugere-se a presente alteração do texto do Substitutivo, pois afigura-se prudente deixar evidente e</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			ressalvado que os terceiros interessados a que se refere o dispositivo limitam-se àqueles devidamente habilitados no processo, a fim de garantir a efetiva segurança jurídica aos polos da ação.
Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)	§ 3º Dirimidas eventuais divergências sobre o laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sua alienação em leilão público.	§ 3º Dirimidas eventuais divergências sobre o laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sua alienação.	
§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado,			

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
apreendido ou sujeito a qualquer medida asseguratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle			

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
[art. 144-A § 1º] O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.	Art. 632. A alienação dos bens será realizada em leilão público, preferencialmente por meio eletrônico, tendo como valor mínimo aquele previsto na avaliação homologada.	Art. 695. A alienação dos bens será realizada em leilão público, preferencialmente por meio eletrônico, e terá por valor mínimo o previsto na avaliação homologada pelo juiz.	
(inexistente)	§ 1º Não alcançando o valor mínimo, será realizado novo leilão em até 10 (dez) dias, contados da	§ 1º Não alcançando o valor mínimo, será realizado novo leilão no prazo de até dez dias, contado	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	realização do primeiro, oportunidade em que os bens poderão ser arrematados por valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do que fora inicialmente estipulado.	da data de realização do primeiro. Caso não seja alcançado o valor mínimo, os bens poderão ser arrematados pelo valor correspondente a setenta e cinco por cento do que fora inicialmente atribuído na avaliação.	
(inexistente)	§ 2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada pela poupança até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.	§ 2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada, garantida a reposição das perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.	<p><b>Sugestão dos Dep. Adriana Ventura, Hugo Leal e Subtenente Gonzaga:</b></p> <p>§ 2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada por índice oficial que busque garantir a reposição das perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>O referido dispositivo cita a “garantia de reposição das perdas inflacionárias”. No entanto, não se pode olvidar que, com a atual política econômica, as contas judiciais remuneradas não são capazes de garantir essa reposição. Nesse sentido, observa-se que a taxa Selic, atualmente, encontra-se em patamares inferiores ao INPC e ao IPCA – cerca de 9,75% em</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			dezembro do ano de 2021 contra mais de 11% dos índices de correção. Assim, este dispositivo, na forma como redigido, pode acarretar eventual responsabilidade de ônus excessivo ao Estado.
[art. 133 Parágrafo único.] Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.	§ 3º Do dinheiro apurado, será recolhido à União, ao Estado ou ao Distrito Federal o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé.	§ 3º Após o ressarcimento da vítima e do terceiro de boa-fé, o saldo remanescente será recolhido, em partes iguais, ao Fundo Penitenciário e ao Fundo de Segurança Pública, federal ou estadual conforme a competência para a ação penal.	
[art. 144-A § 5º] No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.	§ 4º Recaindo o sequestro sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.	§ 4º Recaindo o sequestro sobre veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da execução fiscal do proprietário anterior.	
[art. 144-A § 2º] Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.			
[art. 144-A § 3º] O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.	(não incorporado)		
[art. 144 § 4º] Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 144-A § 6º] O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.	(não incorporado)		
[art. 144-A § 7º] (VETADO). (Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicado no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)	(não incorporado)		
(inexistente)	Art. 633. Em caso de absolvição transitada em julgado, os valores apurados com o leilão serão sacados pelo proprietário do bem alienado cautelarmente, com juros remunerados pela poupança, salvo se a questão de quem seja o legítimo proprietário for objeto de litígio no cível, hipótese na qual os valores serão colocados à disposição do juiz da causa.	Art. 696. Na hipótese de absolvição, a quantia apurada em leilão, que será depositada em conta judicial remunerada, será levantada após a sentença absolutória.	
		Parágrafo único. Havendo litígio no juízo cível sobre a propriedade do bem, a quantia depositada será colocada à disposição de tal juízo.	
(inexistente)	Art. 634. Não tendo sido realizada a alienação antecipada nos	Art. 697. Não sendo hipótese de alienação antecipada, o juiz	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	termos do art. 630, o juiz aguardará o trânsito em julgado da sentença condenatória, para, então, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar a venda dos bens sequestrados em leilão público.	aguardará o trânsito em julgado da sentença condenatória para, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar a alienação dos bens sequestrados em leilão público.	
(inexistente)	Parágrafo único. A quantia apurada será recolhida à União, ao Estado ou ao Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.	§ 1º A quantia apurada será recolhida, em partes iguais, ao Fundo Penitenciário e ao Fundo de Segurança Pública, federal ou estadual conforme a competência para a ação penal.	
		§ 2º Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.	
(inexistente)	<b>Seção IV</b>	<b>Seção IV</b>	
(inexistente)	<b>Do administrador judicial</b>	<b>Do administrador judicial</b>	
(inexistente)	Art. 635. Não sendo caso de alienação antecipada dos bens, o juiz intimará a parte interessada e, após ouvir o Ministério Público, poderá nomear administrador judicial para gestão dos bens, direitos ou valores sequestrados.	Art. 698. Não havendo alienação antecipada dos bens, o juiz intimará a parte interessada e, após ouvir o Ministério Público, poderá nomear administrador judicial para gerir os bens, direitos ou valores sequestrados.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	§ 1º Após a nomeação, o administrador assinará, em até 2 (dois) dias, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente a função, que será juntado aos autos.	§ 1º O administrador judicial nomeado assinará, no prazo de dois dias, termo de compromisso para o bom e fiel desempenho da função, que será juntado aos autos.	
(inexistente)	§ 2º Não será nomeado administrador judicial quem:	§ 2º Não será nomeado administrador judicial quem:	
(inexistente)	I – nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício da função de administrador judicial, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos estipulados ou teve a prestação de contas rejeitada;	I - nos últimos cinco anos no exercício desta função, foi destituído, deixou de prestar contas nos prazos estipulados ou teve a sua prestação de contas rejeitada;	
(inexistente)	II – tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o investigado ou acusado, ou com pessoas ligadas a ele, ou dele for amigo, inimigo ou dependente.	II - tiver relação de parentesco consanguíneo ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, com o investigado ou acusado, com pessoas a eles relacionadas ou se deles for amigo, inimigo ou dependente.	
(inexistente)	§ 3º Se os bens sequestrados pertencerem a pessoa jurídica, o impedimento de que trata o § 2º deste artigo será aferido em relação aos administradores, controladores ou representantes legais, além do profissional declarado no termo de compromisso.	§ 3º Sendo o bem sequestrado de propriedade de pessoa jurídica, o impedimento de que trata o § 2º deste artigo será determinado em relação aos seus administradores, controladores, sócios, acionistas e representantes legais.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Art. 636. Investido na função, o administrador judicial nela permanecerá até que sejam alienados, devolvidos ou declarados perdidos todos os bens sequestrados, salvo se for destituído, substituído ou se renunciar ao cargo.	Art. 699. Investido na função, o administrador judicial nela permanecerá até que sejam alienados, devolvidos ou declarados perdidos todos os bens sequestrados, salvo se for destituído, substituído ou se renunciar ao encargo.	
(inexistente)	Parágrafo único. O administrador poderá ser destituído a qualquer tempo pelo juiz, devendo permanecer na administração pelos 10 (dez) dias seguintes à decisão, se o novo administrador ainda não houver assinado termo de compromisso.	Parágrafo único. O administrador judicial poderá ser destituído a qualquer tempo pelo juiz, devendo permanecer na administração pelos dez dias seguintes à decisão judicial, caso seu sucessor não tenha assinado o termo de compromisso.	
(inexistente)	Art. 637. O administrador:	Art. 700. O administrador judicial:	
(inexistente)	I – fará jus a remuneração a ser arbitrada pelo juiz, atendendo a sua diligência, à complexidade do trabalho, à responsabilidade demonstrada no exercício da função, bem como ao valor dos bens sequestrados e dos lucros eventualmente obtidos com a gestão;	I - fará jus a remuneração arbitrada pelo juiz, fixada em razão de sua diligência, da complexidade do trabalho, da responsabilidade demonstrada no exercício da função, bem como do valor dos bens sequestrados e do lucro obtido com a gestão, se houver;	
(inexistente)	II – prestará contas periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;	II - prestará contas periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	III – realizará todos os atos necessários à preservação dos bens;	III - realizará todos os atos necessários à preservação dos bens;	
(inexistente)	IV – responderá pelos prejuízos causados por dolo ou culpa, inclusive em relação a atos praticados por seus prepostos, representantes e contratados.	IV - responderá pelo prejuízo causado por dolo ou culpa, inclusive em relação a ato praticado por preposto, representante ou contratado.	
(inexistente)	Parágrafo único. No caso de destituição, a remuneração devida ao administrador será paga pelo novo nomeado assim que possível, salvo se a destituição tiver por fundamento a hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo.	§ 1º Na hipótese de destituição, arcará com a remuneração devida ao administrador judicial o seu sucessor, salvo se a destituição tiver por fundamento o disposto no inciso IV do caput deste artigo.	
		§ 2º Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas asseguratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.	
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção V</b>	<b>Seção V</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Da utilização dos bens por órgãos públicos</b>	<b>Da utilização dos bens por órgãos públicos</b>	
(inexistente)	Art. 638. Considerando o interesse público, o juiz poderá determinar que os bens sequestrados ou apreendidos	Art. 701. Havendo interesse público, o juiz poderá autorizar a utilização de bem sequestrado ou apreendido pelos órgãos de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	sejam colocados sob custódia de órgão de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, para uso em suas atividades de prevenção e repressão à criminalidade.	segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal para uso em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.	
(inexistente)	§ 1º O interesse público na utilização dos bens deverá ser demonstrado pelo órgão público, em manifestação fundamentada que indique a necessidade e a relevância da medida requerida.	§ 1º O interesse público na utilização do bem deverá ser demonstrado pelo órgão de segurança pública que o requerer, em petição fundamentada que indique a necessidade e a relevância desta providência.	
(inexistente)	§ 2º Terão prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida de sequestro.	§ 2º Terá prioridade o órgão de segurança pública que participar das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou o sequestro ou apreensão.	
(inexistente)	§ 3º Antes de decidir, o juiz intimará as partes, para que se manifestem sobre o pedido em 5 (cinco) dias.	§ 3º O juiz intimará as partes para que se manifestem sobre o requerimento no prazo de cinco dias, decidindo-o, em seguida.	
(inexistente)	Art. 639. A autorização judicial conterá a descrição minuciosa do bem, o órgão público que o receberá e o nome da autoridade responsável pela sua utilização em serviço.	Art. 702. A autorização judicial conterá a descrição minuciosa do bem, o órgão público que o receberá e o nome da autoridade que exerce a sua chefia,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		responsável pela utilização do bem em serviço.	
[art. 282 § 4º] No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)	§ 1º Cabe ao órgão público beneficiário conservar adequadamente o bem que lhe foi entregue e restituí-lo, se for o caso, no estado em que o recebeu.	§ 1º Cabe ao órgão de segurança pública beneficiário conservar adequadamente o bem que lhe for entregue e restituí-lo, se for o caso, no estado em que o recebeu.	
(inexistente)	§ 2º O bem não poderá ser repassado ou cedido a outros órgãos públicos sem prévia autorização judicial.	§ 2º O bem não poderá ser transferido ou cedido a outro órgão público sem prévia autorização judicial.	
[art. 282 § 6º] A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma	§ 3º Quando se tratar de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal contra o proprietário.	§ 3º Tratando-se de veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão de segurança pública beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos, sem prejuízo da execução fiscal do proprietário anterior.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)			
Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)	Art. 640. Levantado o sequestro por qualquer motivo, os bens sob custódia do órgão público beneficiário serão imediatamente devolvidos ao juiz, que os repassará ao interessado.	Art. 703. Levantado o sequestro, o bem sob custódia do órgão de segurança pública beneficiário será imediatamente devolvido em juízo, determinando o magistrado a sua restituição ao interessado. Nessa hipótese, o órgão beneficiário deverá indenizar o proprietário pela utilização do bem.	
(inexistente)	Art. 641. Transitada em julgado a sentença penal condenatória com declaração do perdimento dos bens sequestrados, o juiz determinará a transferência definitiva da propriedade ao órgão público que detinha a custódia na forma prevista nesta Seção.	Art. 704. Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a declaração de perdimento dos bens sequestrados, o juiz determinará a transferência definitiva da propriedade ao órgão de segurança pública ao qual foi custodiado na forma prevista nesta Seção.	
(inexistente)	<b>Seção VI</b>	<b>Seção VI</b>	
(inexistente)	<b>Do levantamento</b>	<b>Do levantamento</b>	
Art. 131. O seqüestro será levantado:	Art. 642. O sequestro será levantado se:	Art. 705. O sequestro será levantado se:	
[art. 131 I] - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta	I – a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias,	I - a ação penal não for proposta no prazo de cento e vinte dias,	<b>Sugestão dos Dep. Hugo Leal e Subtenente Gonzaga:</b>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;	contado da data em que for concluída a diligência;	contado da data em que for concluído;	<p>I - a ação penal não for proposta no prazo de cento e vinte dias, contado da data em que for concluído, podendo esse prazo ser prorrogado uma vez pelo juiz em caso de necessidade.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>A presente alteração fundamenta-se no fato de ser notório que em algumas hipóteses, como nos casos de grandes organizações criminosas, o prazo de cento e vinte dias pode não ser suficiente, conforme se supõe. Por essa razão, propõe-se que a esse prazo seja permitida a prorrogação pelo juiz.</p>
[art. 131 III] - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b , segunda parte, do Código Penal;	II – for prestada caução pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado;	II - for prestada caução pelo investigado, acusado ou terceiro afetado;	
[art. 131 III] - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.	III – for julgada extinta a punibilidade, arquivado o inquérito ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.	III - for julgada extinta a punibilidade, arquivado o inquérito policial ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.	
(inexistente)	§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, em havendo dúvida sobre se a quantia proposta a título de caução	§ 1º Na hipótese do inciso II, o juiz determinará a avaliação judicial do valor de mercado do bem	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	corresponde ao valor de mercado do bem sequestrado, o juiz determinará a sua avaliação judicial.	sequestrado, caso haja dúvidas sobre o valor da caução.	
(inexistente)	§ 2º O levantamento do sequestro importará o cancelamento, sem ônus, da restrição eventualmente averbada junto ao Registro de Imóveis, procedimento que também se aplica ao caso de revogação da medida de indisponibilidade de bens.	§ 2º O levantamento do sequestro importará o cancelamento, sem ônus, da restrição averbada junto ao Registro de Imóveis.	
(inexistente)	Art. 643. Levantado o sequestro por qualquer motivo, o bem será imediatamente restituído ao investigado ou acusado ou terceiro interessado.	Art. 706. Levantado o sequestro, o juiz determinará a imediata restituição do bem ao investigado, acusado ou terceiro interessado.	
Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.	(não incorporado)		
<b>(inexistente)</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DAS GARANTIAS À REPARAÇÃO CIVIL</b>	<b>DAS GARANTIAS À REPARAÇÃO CIVIL</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	<b>Da especialização da hipoteca legal</b>	<b>Da especialização da hipoteca legal</b>	
Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.	Art. 644. A hipoteca legal sobre os imóveis do réu poderá ser requerida pela vítima habilitada como parte civil, nos termos dos arts. 81 e seguintes, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria e de que o requerido tenta alienar seus bens com o fim de frustrar o pagamento da indenização.	Art. 707. A hipoteca legal sobre imóvel do réu poderá ser requerida pela vítima habilitada como assistente, desde que haja certeza sobre a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria e de que o requerido tenta alienar seus bens com o fim de frustrar o pagamento da indenização.	
(inexistente)	Parágrafo único. A hipoteca legal poderá ser requerida até a designação da audiência de instrução a que se refere o art. 276.	Parágrafo único. A hipoteca legal poderá ser requerida em qualquer fase do processo.	
Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.	Art. 645. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil pelo dano moral e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder à avaliação do imóvel ou imóveis.	Art. 708. O requerente, ao formular o pedido de especialização, apresentará o cálculo do dano sofrido e indicará o imóvel que deve ser hipotecado, com a estimativa de seu valor.	
[art. 135 § 1º] A petição será instruída com as provas ou	§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas	§ 1º O requerimento será instruído com os comprovantes utilizados	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
indicação das provas em que se fundar a estimativa da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.	em que se fundar a estimativa da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, caso tenha outros além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.	no cálculo do valor da responsabilidade civil, e a relação dos imóveis de propriedade do responsável, com os respectivos documentos comprobatórios do domínio.	
[art. 135 § 2º] O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.	§ 2º A avaliação dos imóveis designados far-se-á por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.	§ 2º O juiz determinará a avaliação do imóvel indicado, que será realizada por perito oficial, caso não haja avaliador judicial, sendo-lhe facultada consulta dos autos.	
[art. 135 § 4º] O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.	§ 3º O juiz somente autorizará a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.	§ 3º O juiz somente autorizará a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.	
[art. 135 § 6º] Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.	§ 4º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.	§ 4º O juiz poderá deixar de determinar a inscrição da hipoteca legal se o réu prestar caução suficiente em dinheiro.	
(inexistente)	§ 5º Uma vez fixado o valor definitivo da responsabilidade pelo dano moral na fase do art. 423, IV, o juiz, se houver	§ 5º Uma vez fixado, na sentença, o valor do dano sofrido, o juiz, se houver necessidade, reajustará a hipoteca ao valor estipulado.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	necessidade, deverá reajustar a hipoteca àquele valor.		
[art. 135 § 3º] O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.	(não incorporado)		
[art. 135 § 5º] O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.	(não incorporado)		
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Do arresto</b>	<b>Do arresto</b>	
(inexistente)	Art. 646. Não sendo possível fornecer de imediato as informações e documentos requeridos no caput e § 1º do art. 630, a vítima poderá solicitar o arresto do imóvel ou imóveis no mesmo prazo previsto para o pedido de hipoteca.	Art. 709. Não sendo possível a imediata apresentação das informações e documentos requeridos para determinação da alienação antecipada, a vítima poderá requerer o arresto de imóvel no prazo previsto para o requerimento de hipoteca legal.	
Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo	Parágrafo único. O arresto do bem imóvel será revogado, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não	Parágrafo único. O arresto do imóvel será revogado se, no prazo de quinze dias, não for concluída	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006)	for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal, como previsto na Seção I deste Capítulo.	a inscrição da hipoteca legal na forma prevista na Seção I deste Capítulo.	
Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006)	Art. 647. Se o réu não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.	Art. 710. Se o réu não for proprietário de imóvel ou o valor deste for insuficiente, a vítima poderá requerer o arresto de bem móvel suscetível de penhora na forma prevista para o requerimento da hipoteca legal.	
[art. 137 § 1º] Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.	§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do art. 627.	§ 1º Se o bem móvel for fungível e facilmente deteriorável, proceder-se-á na forma da Seção II, do Capítulo III, deste Título.	
[art. 137 § 2º] Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.	§ 2º Das rendas dos bens móveis, poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz para a manutenção do réu e de sua família.	§ 2º O juiz poderá determinar a destinação de recursos provenientes de rendimentos sobre bem móvel para a manutenção do réu e de sua família.	
(inexistente)	Art. 648. No processo de execução civil, o arresto realizado nos termos do art. 647 será	Art. 711. Na execução no juízo cível, o arresto realizado nos termos artigo anterior será	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	convertido em penhora se o executado, depois de citado, não efetuar o pagamento da dívida.	convertido em penhora se o executado, depois de citado, não efetuar o pagamento da dívida.	
Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006)	Art. 649. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.	Art. 712. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime previsto na legislação processual civil.	
Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006)	(não incorporado)		
(inexistente)	<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>	
(inexistente)	<b>Disposições comuns</b>	<b>Das disposições comuns</b>	
Art. 140. As garantias do resarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.	Art. 650. As medidas cautelares reais previstas neste Capítulo alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano à vítima.	Art. 713. As medidas cautelares reais previstas neste Capítulo alcançarão as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano à vítima.	
Art. 142. Caberá ao Ministério Públíco promover as medidas	Art. 651. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou	Art. 714. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
estabelecidas nos arts. 134, 136 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.	interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, terá competência para requerer a hipoteca legal ou arresto a Fazenda Pública do respectivo ente, conforme disciplina estabelecida nas Seções I e II deste Capítulo.	de interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, podem requerer a hipoteca legal ou arresto a Fazenda Pública do respectivo ente, na forma prevista nas Seções I e II deste Capítulo.	
		Art. 715. O terceiro cujo patrimônio tiver sido atingido por medida cautelar real poderá interpor agravo.	
(inexistente)	Art. 652. Aplica-se às medidas cautelares reais previstas neste Capítulo o disposto no § 1º do art. 615.	Art. 716. As medidas cautelares reais previstas neste Capítulo poderão ser decretadas nas hipóteses de indisponibilidade de bens extraordinária.	
(inexistente)	§ 1º Sendo o réu administrador ou sócio de pessoa jurídica, os bens desta também são passíveis de hipoteca legal ou arresto, uma vez constatado desvio de finalidade ou estado de confusão patrimonial.	Parágrafo único. Em caso de desvio de finalidade ou estado de confusão patrimonial, estarão sujeitos à hipoteca legal ou ao arresto os bens da pessoa jurídica da qual o réu seja administrador, controlador, sócio, acionista ou representante legal.	
(inexistente)	§ 2º Sempre que as medidas cautelares reais previstas neste e nos Capítulos precedentes atingirem o patrimônio de		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	terceiros, estes estarão legitimados a interpor o recurso de agravo, na forma dos arts. 473 e seguintes.		
Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006)	Art. 653. Será levantado o arresto ou cancelada a hipoteca se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.	Art. 717. Absolvido o réu ou extinta a punibilidade, será levantado o arresto ou cancelada a hipoteca.	
Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63). (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006)	Art. 654. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível, para os fins do disposto no art. 84.	Art. 718. Transitada em julgado a sentença condenatória, os autos da hipoteca legal ou do arresto serão remetidos ao juízo cível para execução, sem prejuízo da propositura da ação de indenização.	
Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Públíco, poderão requerer no juízo cível contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.	(não incorporado)		